



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

2000.03.99.048617-3 618323 AC-SP
PAUTA: 27/03/2008 JULGADO: 27/03/2008 NUM. PAUTA: 00131
RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. LAZARANO NETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

AUTUAÇÃO

APTE : CERAMICA SUMARE LTDA
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADVOGADO(S)
ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

SUSTENTAÇÃO ORAL CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos
termos do voto do(a) Relator(a).
Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUIZ CONV.
SOUZA RIBEIRO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.048617-3 AC 618323

ORIG. : 9800001364 A Vr SUMARE/SP

APTE : CERAMICA SUMARE LTDA

ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Cerâmica Sumaré S/A, em face do Conselho Regional de Química da IV Região, alegando ser incabível a multa que gerou a CDA, originada pela indevida autuação da embargante, por ter impedido a fiscalização da embargada de adentrar à empresa e realizar vistoria no ambiente industrial, aduzindo que não está sujeita à fiscalização pretendida porque não produz nem manipula, por ação ou reação, produtos químicos de nenhuma natureza, razão pela qual está dispensada do controle e policiamento da Repartição fiscalizadora.

A r. sentença de fls. 80/81 julgou improcedentes os presentes embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido, prosseguindo a execução.

Apelou a embargante a fls. 83/85, alegando não tem fundamento, entretanto, esta alegação. Assim é que a empresa autuada não está sujeita ao processo de fiscalização pretendido, porque não aduz nem manipula, por ação ou reação, produtos químicos de nenhuma natureza, dispensada conseqüentemente do controle e policiamento dessa Repartição especializada, bem como confia na reforma da r. sentença, condenando a apelada ao pagamento das custas, honorários e demais pronunciamentos.

Apresentadas as contra-razões a fls. 87/96, ausentes preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, LEF.

É o relatório.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.048617-3 AC 618323

ORIG. : 9800001364 A Vr SUMARE/SP

APTE : CERAMICA SUMARE LTDA

ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

De fato, erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho – recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos. Ou seja, veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolto na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos. É dizer, ordenando o art. 343, “c”, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional.

Efetivamente, os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência.

Em tudo e por tudo, pois, não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.

Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação.

É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2000.03.99.048617-3 AC 618323

ORIG. : 9800001364 A Vr SUMARE/SP

APTE : CERAMICA SUMARE LTDA

ADV : MARIA FERNANDA PENTEADO DE Q M MAGALHAES e outros

APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – FISCALIZAÇÃO OBSTADA EM SEU EXERCÍCIO – RESISTÊNCIA CONFIGURADA – IRRELEVÂNCIA DO MÉRITO DA SUJEIÇÃO (OU NÃO) AO CONSELHO EM QUESTÃO – IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

Erra por completo a parte embargante ao foco do executivo, pois não debatido o tema de sua sujeição ou não à vinculação perante o Conselho – recorrido, em si, mas algo mui mais primitivo e elementar a qualquer empresário : atender a todo e qualquer trabalho fiscal, pois ali se encontra o Poder Público em seu mister fiscalizatório, de exame de documentos e demais elementos.

Veemente o dever de abster-se, de não-fazer envolvimento na controvérsia, contra o qual em específico a não se insurgir a parte apelante, a qual lamentavelmente se posiciona por debater mérito distinto e impróprio ao feito executivo alvejado em seus embargos.

Ordenando o art. 343, “c”, CLT, tenham as autoridades fiscais acesso aos ambientes objeto de sua atuação, inoponível a resistência configurada em nome de estar ou não sujeita a parte recorrente ao crivo vinculador perante este ou aquele Conselho Profissional.

Os elementos do procedimento administrativo, fls. 36/45, denotam a ilicitude já do impedimento em si aos trabalhos fiscais, assim se tornando incontroverso consumou-se dito injustificado óbice, a retratada resistência.

Não logra a parte apelante afastar a presunção de legitimidade dos atos estatais em questão, assim de rigor se revelando a improcedência aos embargos, prejudicados os demais temas levantados em tom sucessivo, diante da constatação cristalina do ilícito formal caracterizado nos autos.

Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008. (data do julgamento).

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

200003990486173

200003990486173

PAGE

PAGE 6